

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2008

Altera o art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, de forma a permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente a organizações sociais.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

O objetivo da Proposição é permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para o financiamento de ações de assistência social diretamente às entidades privadas qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

Em defesa de seu Projeto de Lei, o Autor, nobre Deputado Hermes Parcianello, argumenta que tal medida proporcionará maior agilidade no repasse de recursos e maior eficiência no desenvolvimento das ações continuadas de assistência social.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2008, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 204, estabelece que as ações governamentais na área de assistência social deverão pautar-se pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a fixação de normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes de assistência social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, instituiu, em seu art. 27, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, destinado a proporcionar recursos para financiar o pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social. Sua gestão cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS.

O Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, regulamenta o FNAS, estabelecendo normas para o repasse de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios e as entidades de assistência social.

Nesse sentido, o art. 6º do Decreto nº 1.605, de 1995, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos do FNAS após instituição e funcionamento dos respectivos Conselho de Assistência Social, Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social, embora o recebimento de recursos para o pagamento do BPC independam do atendimento desses pré-requisitos. Estabelece, ainda, o Decreto nº 1.605, de 1995, em seu art. 7º, que o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social será efetivado por intermédio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos do FNAS e, adicionalmente, permite que os recursos deste Fundo possam ser repassados diretamente aos Fundos estadual, do Distrito Federal e municipal independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que tais recursos sejam aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2008, pretende alterar a citada Lei nº 9.604, de 1998, para permitir que sejam efetivados repasses diretos do FNAS para entidades privadas qualificadas como organizações sociais mediante a celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato. Busca, com isso, reduzir os entraves burocráticos e assegurar que os recursos efetivamente alcancem os seus objetivos quanto ao fomento das ações continuadas de assistência social.

Em que pese a louvável intenção do Autor da proposta, julgamos que tal medida, salvo melhor juízo, pode representar retrocesso na política de assistência social, pois coloca em risco a descentralização das ações de assistência social prevista na Constituição Federal.

Segundo dados da Pesquisa das Entidades de Assistência Social Privadas sem Fins Lucrativos, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006 o Brasil contava com 16.089 entidades de assistência social. Para celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos diretamente com tal número de entidades de assistência social seria necessário a formação de uma vasta estrutura administrativa em nível federal na área de assistência social, mais uma razão para que a descentralização das ações públicas para Estados e Municípios seja intensificada.

Além disso, a fiscalização desses repasses financeiros e de sua efetiva aplicação em ações continuadas de assistência social ficaria prejudicada, inclusive pela distância entre o governo federal e as entidades beneficiárias. Entendemos que o arranjo institucional vigente, com a existência de fundos e conselhos estaduais e municipais de assistência social, enseja maior controle e fiscalização das aplicações dos recursos públicos.

Finalmente, consideramos que a redução de trâmites burocráticos que tanto prejuízo causa à execução das ações de assistência

social vem sendo solucionada com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Em dezembro de 2010 esta Casa aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que, entre outras disposições, estabelece objetivos para o SUAS e sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos. Em que pese ainda tramitar pelo Congresso Nacional, é fato que a gestão informatizada e o fluxo de informações geradas com o uso disseminado da rede mundial de computadores tem ensejado ganhos significativos de eficiência no repasse e na gestão de recursos da assistência social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.696, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator